



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.24596-2 - SC

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Dr. Cezar Saldanha Souza Junior
AGRAVADO : RENAR MAÇÃS S/A E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Julio Assis Gehlen e outros

EMENTA

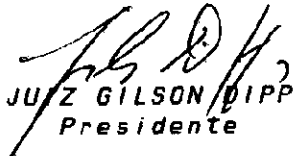
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Somente com o trânsito em julgado da decisão sobre o *meritum causae*, tem cabimento a conversão do depósito judicial em renda da União Federal, se esta for a vencedora da lide.
2. Agravo improvido.

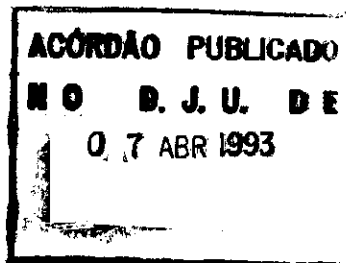
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 26 de maio de 1992 (data do julgamento).


JUIZ GILSON DIPP
Presidente


JUIZ RONALDO PONZI
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.24596-2 - SC
RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. PIO CERVO
AGRAVADO : RENAR MAÇÃS S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

RELATÓRIO

A União Federal agravou decisão que indeferiu conversão de depósito em renda. Alega que a segurança foi denegada e, em consequência, cassada a liminar que autorizou os depósitos, sendo os recursos interpostos pelas partes recebidas apenas no efeito devolutivo, permitindo a conversão.

O agravado não respondeu o recurso.

O magistrado manteve o despacho referindo que a providência requerida só pode ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança, eis que as partes recoreram da mesma.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.24596-2 - SC

U O T O

é bem de ver que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na feição do art. 151, do CTN, pode se efetivar, dentre outras, pela concessão de liminar em mandado de segurança e pela realização de depósito integral das importâncias litigiosas, respectivamente com fulcro no disposto nos incisos IV e II, do aludido dispositivo da lei complementar tributária.

Nessa conformidade, deve ser assinalado que, se de um lado, é verdade, que a sentença denegatória torna inoperante a medida liminar, concedida **initio litis**, o depósito judicial, ao revés, mantém a sua utilidade até a solução final da lide, para que, só então, tenha o seu destino adequado ao **decisum**.

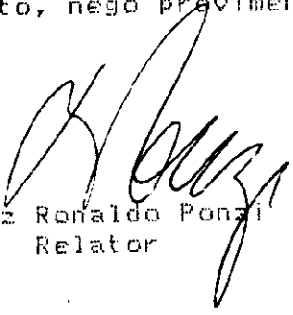
Se mantida a sentença denegatória, aí sim, haverá, indubitavelmente, a conversão do aludido depósito em renda da União Federal. Todavia, é possível que a sentença monocrática seja reformada e, nesse caso, o depósito de que se trata terá o seu valor devolvido ao acionante, o que ficaria invi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

abilizado se fosse deferida, de modo extemporâneo, a pleiteada conversão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


Juiz Ronaldo Ponz
Relator